GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ERIK KENED PROFESSIONAL LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232806300003*
DATA DA AUTUAÇÃO: *23/11/2023*
CAD/CNPJ: *39.228.513/0001-90*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/54/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL 2. Comprovação do Imposto recolhido antes da ciência da autuação 3. Defesa Tempestiva 4. Infração ilidida 5. Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, alcançadas pela E.C. nº 87/15, a qual dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinados bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria, conforme art. 5º da IN n.º 005/2016/GAB/CRE. Trata-se da NFe nº 1183, série 001. Base de Cálculo [a]: Cosméticos (NCM 3305): R$ 15.188,09 (x) 18,0% (difal) = R$ 2.733,86 (ICMS devido "a"); [b] Demais produtos R$ 2.159,07 (x) 10,5% (difal) = R$ 226,70 (ICMS devido "b"). ICMS devido total [a+b] = R$ 2.960,56. Base de Cálculo da Multa: R$ 2.960,56 (x) 90% = R$ 2.664,50. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	2.960,56

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 570b-1ff7-3d84-47bb

Multa	2.664,50
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	5.625,06

A intimação foi realizada, com data de validação de **12/12/2023**, pessoalmente, por assinatura digital (fl.19) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que o valor do imposto foi pago antes da intimação, conforme comprovante anexo a Defesa e pede o cancelamento do Auto de Infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos (fl. 14), fabricante e distribuidor de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, optante do Regime normal de apuração do imposto, ao proceder a venda interestadual de mercadorias, cuja NFe nº 001183, de MG para RO, para consumidor final, não contribuinte do ICMS, não apresentou, na entrada do Estado, o comprovante do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS.

Este Auto de Infração é um Aditamento do Auto de Infração original nº 20232906300652.

3.1. Apesar do comando legal, da Instrução Normativa abaixo, indicar o remetente da mercadoria como responsável pelo pagamento do diferencial de alíquota do imposto, NÃO vejo impedimento no pagamento por parte do destinatário, pessoa física, se houve a comprovação de entrada desse valor nos cofres estaduais. Ainda mais, que o comando do Parágrafo único foi inteiramente satisfeito, conforme a impressão da chave de acesso da NFe no corpo da GNRE.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 570b-1ff7-3d84-47bb

IN 05/2016

Art. 5º. Os contribuintes mencionados no *caput* do artigo 1º, que não possuírem inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS de Substituto Tributário – CAD/ICMS/RO-ST, **deverão** efetuar o recolhimento da diferença de alíquota a cada operação por meio de GNRE, utilizando-se do código de receita 10010-2 – ICMS consumidor final não contribuinte outra UF por operação.

Parágrafo único. O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou da prestação do serviço.

O destinatário do sujeito passivo, Marcos Luciano Bertuol, pagou a GNRE no valor de R$ 3.870,75 no dia 07/08/2023, antes da ciência da autuação pelo sujeito passivo, portanto, SEM a incidência de multa, conforme comprovado no documento DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO do SITAFE em ARRECADA – CONSULTA abaixo.

Demonstrativo de Pagamento

Data Pagamento 07/08/2023

Tipo de Dare 3 **Lote:** 7191 **Sequencial** 00013

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS
DARE

01 -Nº DO DOCUMENTO	20232400891628
02 - INSCRIÇÃO ESTADUAL CPF / CNPJ	
03 - COMPLEMENTO DA IDENTIFICAÇÃO	1183
04 - MÊS / ANO REFERÊNCIA	08/2023
05 - DATA VENCIMENTO	07/08/2023
06 - CODIGO DA RECEITA	1968
07 - NUMERO DA PARCELA	00
08 - CODIGO DO MUNICIPIO	110030
09 - VALOR PRINCIPAL	3.870,7
10 - VALOR MULTA	0,0
11 - VALOR JUROS	0,0
12 - OUTROS ACRESCIMOS	0,0
13 - VALOR TOTAL	3.870,7

NOME /CONTRIBUINTE: MARCOS LUCIANO BERTUOL
ENDEREÇO:
MUNICIPIO / DISTRITO: VILHENA
CEP | UF: RO | DDD / TELEFONE | MATRICULA DO SERVIDOR
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

DEMOSTRATIVO DE PAGAMENTO - DOCUMENTO SEM VALIDADE PARA PAGAMENTO

PORTO VELHO, 11 DE ABRIL DE 2024 HORA: 12:56:3

Assinatura

NOME DO SERVIDOR: ARMANDO FILHO
MATRÍCULA:

4 – CONCLUSÃO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 570b-1ff7-3d84-47bb

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito de **R$ 5.625,06.**

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, 17/04/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, **Auditor Fiscal**, . Data: **17/04/2024**, às **13:28**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 570b-1ff7-3d84-47bb